

375R2767

1. 11. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 282/29

REGULAMENTO (CEE) Nº 2767/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

que estabelece as regras gerais relativas ao sistema dito de produtos-piloto e derivados que permite a fixação de montantes suplementares no sector da carne de suíno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, apenas podem ser fixados preços-limite para certos produtos do sector da carne de suíno; que estes produtos constam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista de produtos para os quais se fixam preços-limite e que adopta as regras de fixação de preço-limite do suíno abatido⁽²⁾;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 prevê a instauração de um sistema dito de produtos-piloto e derivados que permita a fixação de montantes suplementares para os produtos para os quais não se fixam preços-limite, produtos esses ditos derivados;

Considerando que os produtos derivados consistem em carne de suíno ou contêm, em maior ou menor medida, peças provenientes do corte do porco; que, por isso, o seu preço tem, normalmente, uma certa relação com o preço dessas carnes ou peças provenientes do corte; que esta relação se reflecte na relação existente entre os direitos niveladores que lhes são aplicáveis;

Considerando que, por isso, é possível derivar, por meio de um coeficiente que exprima essa relação, o montante suplementar para o produto derivado a partir do montante suplementar para o produto-piloto com o qual existe normalmente a relação de preço acima referida; que é necessário aplicar este montante suplementar derivado, quando as ofertas franco fronteira para o produto derivado evoluírem de uma forma paralela às que são feitas para o produto-piloto;

Considerando que, devido à composição de certos produtos derivados, é aconselhável que se prevejam, para os mesmos, vários produtos-piloto; que para evitar que a protecção dada pelo montante suplementar do produto-piloto seja desviada do seu objectivo, é conveniente aplicar, no caso de fixação de montantes suplementares para vários produtos-piloto, o montante suplementar derivado mais elevado; que, para os produtos derivados que contenham uma proporção elevada de toucinho, convém, todavia, juntar o montante suplementar derivado a partir do toucinho bem como o montante suplementar derivado a partir de outro produto-piloto, devendo os coeficientes de derivação ser fixados tendo em conta que o produto derivado é composto de toucinho e de carnes;

Considerando que o sistema de produtos-piloto e de produtos derivados não deve excluir a possibilidade de fixar um montante suplementar para o produto derivado quando o nível de preço do produto-piloto não justificar a fixação de tal montante para este último; que, na verdade, é possível que o produto derivado seja objecto de oferta a um preço mais baixo que o preço resultante da relação normal entre os preços-piloto e os dos produtos derivados;

Considerando que para certos produtos do sector da carne de suíno, não é oportuno fixar montantes suplementares devido à sua reduzida importância económica ou à consolidação dos direitos alfandegários no âmbito do GATT;

Considerando que, em consequência da sua importância nas trocas comerciais da Comunidade, se torna necessário especificar as subdivisões para o *bacon* e produtos similares, bem como fixar os critérios qualitativos para estes produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos-piloto, assim como os produtos derivados relativos a cada um desses produtos, são estabelecidos no Anexo I. São tirados da lista constante do Anexo II.

Artigo 2º

1. No caso de se fixar um montante suplementar para um produto-piloto, o direito nivelador para o produto

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

derivado é aumentado num montante suplementar, quando as ofertas franco-fronteira da Comunidade para o produto derivado evoluírem de um modo correspondente às que são feitas para o produto-piloto.

2. O montante suplementar é determinado:

- a) Ou multiplicando o montante suplementar relativo ao produto-piloto pelo coeficiente aplicável ao produto derivado, calculado nos termos do disposto no artigo 3º;
- b) Ou tendo em conta a diferença do nível das ofertas franco-fronteira do produto derivado em relação ao nível normal dos preços na importação desse produto.

3. Se estiverem previstos diversos produtos-piloto, para um produto derivado além do toucinho, o montante suplementar para o produto derivado será igual ao mais elevado dos montantes que se obtêm multiplicando o montante suplementar relativo a cada um dos produtos-piloto mencionados pelo coeficiente aplicável a cada caso.

Se, para um produto derivado, o toucinho estiver previsto como produto-piloto entre outros, o montante suplementar para o produto derivado será igual à soma:

— do montante que se obtêm multiplicando o montante suplementar relativo ao toucinho pelo coeficiente aplicável,

e

— do mais elevado dos montantes que se obtêm multiplicando o montante suplementar relativo a cada um dos produtos-piloto que não sejam toucinho pelo coeficiente aplicável a cada caso.

4. No caso de não ter sido fixado um montante suplementar para o produto-piloto, pode fixar-se um montante suplementar para um produto derivado, se as ofertas franco-fronteira para esse produto não corresponderem à relação normal entre o preço do produto-piloto e o do produto derivado.

Neste caso, o montante suplementar é aquele que for necessário para restabelecer a relação normal entre o preço do produto-piloto e o do produto derivado.

Artigo 3º

1. No que diz respeito aos produtos enumerados no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, e que são produtos derivados, o coeficiente obtém-se dividindo o coeficiente utilizado aquando do cálculo do direito nivelador para o produto derivado considerado pelo coeficiente utilizado para o produto-piloto.

2. O coeficiente para os produtos enumerados no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 é calculado considerando, por um lado, a relação entre o direito nivelador para o produto derivado e o direito nivelador para o produto-piloto e, por outro lado, na medida do necessário, a composição do produto derivado.

Artigo 4º

1. Na aceção do presente regulamento, são considerados como:

- a) «meia-carcaça *bacon*», a meia-carcaça de suíno, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rins, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso íliaco e diafragma;
- b) «Três quartos dianteiros», a meia-carcaça *bacon* sem perna, desossada ou não;
- c) «Três quartos traseiros», a meia-carcaça *bacon* sem pá, desossada ou não;
- d) «Meio (vão)», a meia-carcaça *bacon* sem perna, nem pá, desossada ou não.

2. Na aceção das subposições 02.06 B I b) 3, 4, 5, 6 e 7 da pauta aduaneira comum, são considerados como ligeiramente secos ou ligeiramente fumados os produtos cuja relação água/proteínas na carne seja superior a 2,8. É considerado como teor de proteínas o teor de azoto x 6,25.

O teor de azoto deverá ser determinado pelo método ISO PR nº 1233.

Artigo 5º

1. O Regulamento nº 137/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece as regras gerais relativas ao sistema dito de produtos-piloto e derivados, que permite a fixação de montantes suplementares no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3158/73 ⁽²⁾, é revogado.

2. As referências ao regulamento revogado por farça do nº 1 devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1975.

⁽¹⁾ JO nº 122 de 22. 6. 1967, p. 2395/67.

⁽²⁾ JO nº L 322 de 23. 11. 1973, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 29 de Outubro de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA

ANEXO I

Lista dos produtos-piloto e dos produtos derivados referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE)
n.º 2759/75

	N.º da nomenclatura do Anexo II deste regulamento	Designação das mercadorias
Produto-piloto	02.01 A III a) 1	Carnes da espécie suína doméstica, em carcaça ou meia-carcaça, mesmo sem cabeça, chispes e banhas
Produtos derivados	02.01 A III a)	Carnes de espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas: 6. Outras: bb) não especificadas
	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura: 7. Outras:
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas: 1. Em carcaça ou meia-carcaça, mesmo sem cabeça chispes ou banhas 7. Outras: aa) levemente secas ou levemente fumadas bb) não especificadas
Produto-piloto	02.01 A III a) 2	Pernas e pedaços de pernas, não desossadas
Produtos derivados	02.01 A III a)	Carnes da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas: 6. Outras: bb) não especificadas
	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura: 7. Outras
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas: 3. Pernas e pedaços de pernas, não desossados: aa) levemente secas ou levemente fumadas bb) outras 7. Outras: aa) levemente secas ou levemente fumadas bb) não especificadas
	16.01 B I	Salsichas, chouriços e outros enchidos, decarne, de miudezas ou de sangue: Outras: Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos

	Nº da nomenclatura do Anexo II deste regulamento	Designação das mercadorias
	16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:
	B	Outras:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica e que contenham, em peso:
		1. 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de todas as espécies, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
		aa) Pernas, lombinho e lombos e seus pedaços
		cc) Outras
Produto-piloto	02.01 A III a) 3	Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados
Produtos derivados	02.01 A III a)	Carnes da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:
		6. Outras:
		bb) não especificadas
	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em aslmoura:
		7. Outras
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas:
		4. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados:
		aa) levemente secas ou levemente fumadas
		bb) outras
		7. Outras:
		aa) levemente secas ou levemente fumadas
		bb) não especificadas
	16.01	Salsichas, chouriços e outras enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue:
	B	Outras:
	I	Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para harrar, não cozidos
	II	Não especificadas
	16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:
	B	Outras:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica e que contenham, em peso:
		1. 80 % ou mais de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
		bb) Pás e pedaços de pás
		cc) Outras
		2. 40 % ou mais, e menos de 80 % de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		3. Menos de 40 % de carne ou de miudezas, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem

	Nº da nomenclatura do Anexo II deste regulamento	Designação das mercadorias
Produto-piloto	02.01 A III a) 4	Lombos e pedaços de lombos, não desossados
Produtos derivados	02.01 A III a)	Carnes de espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas: 6. Outras: bb) não especificadas
	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura: 7. Outras
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas: 5. Lombos e pedaços de lombos, não desossados: aa) levemente secos ou levemente fumados bb) outras 7. Outras: aa) levemente secas ou levemente fumadas bb) não especificadas
	16.02 B III	Outras preparados e conservas de carnes ou de miudezas: Outras: Não especificados: a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica e que contenham, em peso: 1. 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem: aa) pernas, lombinhos e lombos e respectivos pedaços
Produto-piloto	02.01 A III a) 5	Peitos (entremeados) e pedaços de peitos
Produtos derivados	02.01 A III a)	Carnes da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas: 6. Outras: bb) não especificadas
	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura: 7. Outras
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas: 6. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos: aa) levemente secos ou levemente fumados bb) outros 7. Outras: aa) levemente secas ou levemente fumadas bb) não especificadas
	16.02 B III	Outras preparados e conservas de carne ou de miudezas: Outras: Não especificados: a) que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica e que contenham, em peso: 2. 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem

	Nº da nomenclatura do Anexo II deste regulamento	Designação das mercadorias
	16.02 (cont.)	3. Menos de 40 % de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
Produto-piloto	02.05 A I	Toucinho fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura
Produtos derivados	02.05 A II	Toucinho seco ou fumado
	02.05 B	Gordura de porco
	16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carnes, de miudezas ou de sangue:
	B	Outras:
	I	Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos
	II	Não especificados
	16.02	Outras preparados e conservas de carnes ou de miudezas:
	B	Outras:
	III	Não especificados:
		a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica e que contenham, em peso:
		1. 80 % ou mais de carne ou de miudezas comestíveis de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		cc) outros
		2. 40 % ou mais e menos de 80 % de carne ou miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
		3. menos de 40 % de carne ou de abates de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem
Produto-piloto	02.06 B I a) 2 aa)	Meias-carcaças <i>bacon</i>
Produtos derivados	02.06 B I a)	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura
		2. bb) três quartos dianteiros cc) três quartos traseiros ou meios (vãos)
		7. Outras
	02.06 B I b)	Carnes da espécie suína doméstica, secas ou fumadas:
		2. Meias-carcaças <i>bacon</i> , três quartos dianteiros, três quartos traseiros ou meios (vãos):
		aa) meias-carcaças <i>bacon</i>
		bb) três quartos dianteiros
		cc) três quartos traseiros ou meios (vãos)
		3. Pernas e pedaços de pernas, não desossados:
		aa) levemente secas ou levemente fumadas
		4. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados:
		aa) levemente secos ou levemente fumados
		5. Lombos e pedaços de lombos, não desossados:
		aa) levemente secos ou levemente fumados
		6. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos:
		aa) levemente secos ou levemente fumados
		7. Outras:
		aa) levemente secas ou levemente fumadas

ANEXO II

Lista completa dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
a) 01.03	<p>Gado suíno:</p> <p>A. Das espécies domésticas:</p> <p>II. Outras:</p> <p>a) Bâcoras que tenham parido, pelo menos, uma vez e com um peso mínimo de 160 Kg</p> <p>b) Não especificados</p>
b) 02.01	<p>Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos n.ºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:</p> <p>A. Carnes:</p> <p>III. Da espécie suína:</p> <p>a) Doméstica:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Carcaças inteiras ou meias-carcaças, mesmo sem cabeça, chispes ou banhas 2. Pernas e pedaços de pernas, não desossados 3. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos 6. Outras: <ol style="list-style-type: none"> aa) Desossadas e congeladas bb) Não especificadas <p>B. Miudezas:</p> <p>II. Outras:</p> <p>c) Da espécie suína doméstica:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cabeças e pedaços de cabeças; goelas 2. Pés ou rabos 3. Rins 4. Fígados 5. Corações; línguas ou bofes 6. Conjuntos de fígados, corações, línguas e bofes, com a traqueia e o esófago 7. Outras
02.05	<p>Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de suíno e de aves de capoeira não obtidas por expressão nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:</p> <p>A. Toucinho:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura II. Seco ou fumado <p>B. Gordura de suíno</p>

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.06	<p>Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão de fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:</p> <p>B. Da espécie suína doméstica:</p> <p>I. Carnes:</p> <p>a) Salgadas ou em salmoura:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em carcaça ou meias-carcaças, mesmo sem cabeça, chispes ou banhas 2. Meias-carcaças <i>bacon</i>, três quartos dianteiros, três quartos traseiros ou meios (vãos): <ol style="list-style-type: none"> aa) Meias-carcaças <i>bacon</i> bb) Três quartos dianteiros cc) Três quartos traseiros ou médios (vãos) 3. Pernas e pedaços de pernas não desossados 4. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados 5. Lombos e pedaços de lombos, não desossados 6. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos 7. Outras <p>b) Secas ou fumadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em carcaça ou meia-carcaça, mesmo sem cabeça, chispes ou banhas 2. Meias-carcaças <i>bacon</i>, três quartos dianteiros, três quartos traseiros ou médios (vãos): <ol style="list-style-type: none"> aa) Meias-carcaças <i>bacon</i> bb) Três quartos dianteiros cc) Três quartos traseiros ou médios (vãos) 3. Pernas e pedaços de pernas, não desossados: <ol style="list-style-type: none"> aa) Levemente secas ou levemente fumadas bb) Outras 4. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados <ol style="list-style-type: none"> aa) Levemente secas ou levemente fumadas bb) Outras 5. Lombos e pedaços de lombo, não desossados: <ol style="list-style-type: none"> aa) Levemente secos ou levemente fumados bb) Outras 6. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos: <ol style="list-style-type: none"> aa) Levemente secos ou levemente fumados bb) Outras 7. Outras: <ol style="list-style-type: none"> aa) Levemente secas ou levemente fumadas bb) Não especificadas <p>II. Miudezas:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Cabeças e pedaços de cabeças; goelas b) Pés; rabos c) Rins d) Fígados e) Corações; línguas; bofes f) Conjunto de fígados, coração, língua e bofes, com traqueia e esófago g) Outras

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.01	<p>Banhas e outras gorduras de suíno e de aves de capoeira, obtidas por compressão, por fusão ou pela acção de solventes</p> <p>A. Banha e outras gorduras de suíno:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Destinadas a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a)</p> <p style="padding-left: 20px;">II. Outras</p>
c) 16.01	<p>Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue:</p> <p>A. De fígado</p> <p>B. Outras (b):</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos</p> <p style="padding-left: 20px;">II. Não especificados</p>
16.02	<p>Outras preparados e conservas de carne ou de miudezas:</p> <p>A. De fígado:</p> <p style="padding-left: 20px;">II. Outras</p> <p>B. Outras:</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Não especificados:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica e que contenham em peso:</p> <p style="padding-left: 60px;">1. 80 % ou mais de carnes ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:</p> <p style="padding-left: 80px;">aa) Pernas, lombinhos e lombos e respectivos pedaços</p> <p style="padding-left: 80px;">bb) Pás e pedaços de pás</p> <p style="padding-left: 80px;">cc) Outras</p> <p style="padding-left: 60px;">2. 40 % ou mais, e menos de 80 %, de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem</p> <p style="padding-left: 60px;">3. Menos de 40 % de carne ou de miudezas de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem</p>

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) O direito nivelador aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso desse líquido.